



INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data ____/____/____
cod. L5D 00028

**ESTADO DO ACRE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ALEAC :

Lei Estadual n.º 1235/97

Autor: Dep. Edvaldo Magalhães

Ementa: "Dispõe sobre os instrumentos de controle do acesso aos recursos genéticos do Estado do Acre e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE:

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei regula direitos e obrigações relativos ao acesso de recursos genéticos, material genético e produtos derivados, em condições ex situ e in situ, existentes no Estado do Acre, aos conhecimentos tradicionais das populações indígenas e comunidades locais associadas aos recursos genéticos ou produtos derivados e aos cultivos agrícolas domesticados no Estado.

Art. 2º. Os contratos de acesso a estes bens se farão na forma desta Lei, sem prejuízo dos direitos de propriedade material e imaterial relativos:

- a) aos recursos naturais que contém o recurso genético ou produto derivado;
- b) à coleção privada de recursos genéticos ou produtos derivados; e
- c) aos conhecimentos tradicionais das populações indígenas e comunidades locais associadas aos recursos genéticos ou produtos derivados.

Parágrafo único. Aos proprietários e detentores previstos neste artigo será garantida a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados do acesso aos recursos genéticos e produtos derivados, aos conhecimentos tradicionais das populações indígenas e comunidades locais associados aos recursos genéticos ou produtos derivados e aos cultivos agrícolas domesticados no Estado, na forma desta Lei.

Art. 3º. A classificação jurídica do artigo anterior não se aplica aos recursos genéticos e quaisquer componentes ou substâncias dos seres humanos, observado o disposto no art. 8º desta Lei.

**TITULO I
DAS DEFINIÇÕES DE TERMOS E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPITULO I
Das Definições e Termos**

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei aplicam-se as seguintes definições:

ACESSO AOS RECURSOS GENÉTICOS: obtenção e utilização dos recursos genéticos, material genético e produtos derivados, em condições ex situ e in situ, existentes no Estado do Acre, dos conhecimentos das populações



**ESTADO DO ACRE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

indígenas e comunidades locais associadas aos recursos genéticos ou produtos derivados e dos cultivos agrícolas domesticados no Estado, com fins de pesquisa, bioprospecção, conservação, aplicação industrial ou aproveitamento comercial, entre outros.

BIOTECNOLOGIA: qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos ou organismos vivos, parte deles ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para utilização específica.

CENTRO DE CONSERVAÇÃO EX SITU: entidade reconhecida pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia que coleciona e conserva os componentes de diversidade biológica fora de seus habitats naturais.

COMUNIDADE LOCAL E POPULAÇÃO INDÍGENA: grupo humano distinto por suas condições sociais, culturais e econômicas, que se organiza total ou parcialmente por seus próprios costumes ou tradições ou por uma legislação especial e que, qualquer que seja sua situação jurídica, conserve suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais ou parte delas.

CONDIÇÕES EX SITU: condições em que os componentes da diversidade biológica são conservadas fora do seu habitat natural.

CONDIÇÕES IN SITU: condições em que os recursos biológicos existem em ecossistemas e habitats naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características.

CONTRATO DE ACESSO: acordo entre a Secretaria Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e as pessoas, físicas ou jurídicas, o qual estabelece os termos e condições para o acesso aos recursos genéticos, incluindo obrigatoriamente a repartição de benefícios e o acesso e transferência de tecnologia, de acordo com o previsto nesta Lei.

DIVERSIDADE BIOLÓGICA: variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo os ecossistemas terrestres, ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, bem como a diversidade genética, a diversidade de espécies e de ecossistemas.

DIVERSIDADE GENÉTICA: variabilidade de genes e genótipos entre as espécies e dentro delas, a parte ou o todo da informação genética contida nos recursos biológicos.

ECOSSISTEMA: um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microorganismos e o seu meio que integram como uma unidade funcional.

EROSÃO GENÉTICA: perda ou diminuição da diversidade genética, por ação antrópica ou por causa natural.

ESPÉCIE DOMESTICADA OU CULTIVADA: espécie cuja evolução foi influenciada pela atividade humana.

MATERIAL GENÉTICO: todo material biológico de origem vegetal, animal, microbiana ou que contenha unidades funcionais de hereditariedade.

PRODUTO DERIVADO: produto natural isolado de origem biológica, ou que nele esteja estruturalmente baseado, ou ainda que tenha sido de alguma forma criado a partir da utilização de um conhecimento tradicional a ele associado.



ESTADO DO ACRE ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PRODUTO SINTETIZADO: substância obtida por meio de um processo artificial a partir da informação genética ou de outras moléculas biológicas. Inclui os extratos semiprocessados e as substâncias obtidas através de transformação de um produto derivado por um meio de um processo artificial (hemisístese).

PROVEDOR DO CONHECIMENTO TRADICIONAL: comunidade ou grupo que está capacitado, de acordo com esta Lei e por meio do contrato de acesso, para participar do processo decisório a respeito do provimento do conhecimento tradicional que detém.

PROVEDOR DO RECURSO GENÉTICO: entidade que está capacitada, de acordo com esta Lei e por meio do contrato de acesso, para participar do processo decisório a respeito do provimento do recurso genético, material genético ou de seus produtos derivados.

RECURSOS BIOLÓGICOS: organismos ou parte destes, populações ou qualquer outro componente biótico de ecossistemas, compreendendo os recursos genéticos.

RECURSOS GENÉTICOS: a variabilidade genética de espécies de plantas, animais e microorganismos integrantes da biodiversidade, de interesse sócio-econômico atual ou potencial, para utilização imediata ou no melhoramento genético, na biotecnologia, em outras ciências e/ou em empreendimentos afins.

REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS: compreende as medidas para promover e antecipar o acesso prioritário aos resultados de pesquisa e desenvolvimento, de comercialização ou de licenciamento derivados do uso de recursos genéticos providos; o acesso e transferência de tecnologia relacionada a recursos genéticos, incluindo biotecnologia e a participação em atividades de pesquisa e desenvolvimento relacionados a recursos biológicos.

USO SUSTENTÁVEL: utilização de componentes da diversidade biológica de modo e em ritmo tais que não levem, no longo prazo, à diminuição da diversidade biológica, mantendo assim seu potencial para atender às necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras.

Art. 5º. Cabe ao Poder Executivo Estadual preservar a diversidade, a integridade e a utilização sustentável do patrimônio genético do Estado do Acre e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético, atendidos os seguintes princípios:

I – soberania sobre os recursos genéticos existentes e seus produtos derivados na circunscrição do Estado;

II – necessidade de consentimento prévio e fundamentado das comunidades locais e dos povos indígenas para as atividades de acesso aos recursos genéticos situados nas áreas que ocupam, aos seus cultivos agrícolas domesticados e aos conhecimentos tradicionais que detém;

III – integridade intelectual do conhecimento tradicional detido pela comunidade local ou população indígena, garantindo-se-lhe o reconhecimento, a proteção, a compensação justa e equitativa pelo seu uso e a liberdade de intercâmbio entre seus membros e com outras comunidades ou populações análogas;

IV - inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade dos direitos relativos ao conhecimento tradicional detido pelas comunidade local ou população indígena e aos seus cultivos agrícolas domesticados, possibilitando-se, entretanto, o seu uso, após o consentimento prévio e fundamentado da respectiva comunidade local ou população indígena e mediante justa e equitativa compensação, na forma desta Lei;

V - participação estadual nos benefícios econômicos e sociais decorrentes das atividades de acesso, especialmente em provento do desenvolvimento sustentável das áreas onde se realiza o acesso aos recursos genéticos e/ou das comunidades locais e populações indígenas provedoras do conhecimento tradicional



ESTADO DO ACRE ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VI – prioridade, no acesso aos recursos genéticos, para os empreendimentos que se realizem no território estadual;

VII – promoção e apoio às distintas formas de geração de conhecimentos e tecnologias dentro do Estado, dando prioridade ao fortalecimento da capacidade estadual respectiva;

VIII – proteção e incentivo à diversidade cultural, valorizando-se os conhecimentos, inovações e práticas das comunidades locais sobre a conservação, uso, manejo e aproveitamento da diversidade biológica e genética;

IX – compatibilização com as políticas, princípios e normas relativos à biossegurança;

X – compatibilização com as políticas, princípios e normas relativas à segurança alimentar do Estado.

Art. 6º. O controle e a fiscalização do acesso aos recursos genéticos visam à proteção, à conservação e à utilização sustentável do patrimônio natural do Estado, aplicando-se as disposições desta Lei a todas as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que extraiam, usem, aproveitem, armazenem, comercializem, liberem ou introduzam recursos genéticos em território estadual.

Art. 7º. Esta Lei se aplica aos recursos genéticos e seus produtos derivados ocorrentes no território estadual, assim como aos conhecimentos tradicionais associados das comunidades locais e populações indígenas, e às espécies migratórias que, por causas naturais, se encontrem no território estadual.

Art. 8º. Esta Lei não se aplica:

I – aos recursos genéticos e quaisquer componentes ou substâncias dos seres humanos, ficando proibida qualquer atividade de acesso com fins comerciais a esses recursos, componentes ou substâncias, até que entre em vigor lei específica sobre esta matéria;

II – ao intercâmbio de recursos genéticos, produtos derivados, cultivos agrícolas tradicionais e/ou conhecimentos tradicionais associados, realizado pelas comunidades locais e pelas populações indígenas, entre si, para seus próprios fins e baseado em sua prática costumeira.

TÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 10. Para assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Executivo Estadual designará à Secretaria Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, as funções de autoridade competente, com objetivo de planejar, coordenar, supervisionar, controlar e avaliar o desenvolvimento das atividades de acesso aos recursos genéticos, tudo de acordo com o previsto nesta Lei e com os demais instrumentos de legislação ambiental do Estado e do País, devendo para tanto:

I – produzir, num prazo de seis meses a partir da publicação desta Lei, e atualizar, a cada ano, relatório dos níveis de ameaça à biodiversidade estadual e dos impactos potenciais de sua deterioração sobre o desenvolvimento sustentável;



ESTADO DO ACRE ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II – elaborar as diretrizes técnicas e científicas para o estabelecimento de prioridades para a conservação de ecossistemas, espécies e gens, baseadas em fatores como o endemismo, a riqueza e o inter-relacionamento de espécies e seu valor ecológico e, ainda, nas possibilidades de gestão sustentável;

III – estabelecer, em conjunto com organismos de pesquisa estaduais, federais e municipais, e com as comunidades locais, listas dos recursos genéticos ameaçados de extinção ou de deterioração e dos locais ameaçados por graves perdas da diversidade biológica;

IV – estabelecer mecanismos que possibilitem o controle e a divulgação das informações referentes às ameaças à diversidade biológica estadual;

V – desenvolver planos, estratégias e políticas para conservar a diversidade biológica e assegurar que o uso dos seus elementos seja sustentável;

VI – acompanhar as pesquisas e inventários da diversidade biológica estadual e desenvolver um sistema para organizar e manter esta informação;

VII – apoiar a criação e o fortalecimento de unidades de preservação afim de conservar espécies, habitats, ecossistemas representativos e a variabilidade genética dentro das espécies;

VIII – controlar e prevenir a introdução de espécies exóticas no território estadual;

IX – criar facilidades para o desenvolvimento e para o fortalecimento das atividades de conservação ex situ da diversidade biológica do Estado;

X – realizar estudos que visem à modificação dos cálculos das contas estaduais a fim de que estes reflitam as perdas econômicas resultantes da degradação dos recursos biológicos e da perda da biodiversidade; e,

XI – identificar as prioridades para a formação de pessoal capacitado para proteger, estudar e usar a biodiversidade.

Art. 11. As decisões da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, relativas à autorização de acesso serão referendadas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente Ciência e Tecnologia (CEMAT) e por uma comissão composta, 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, por representantes do Governo Estadual, dos governos municipais, de entidades estatais de pesquisa, da comunidade científica, de entidades representativas das comunidades locais e populações indígenas.

Art. 12. A qualquer tempo, quando exista perigo de dano grave e irreversível decorrente de atividades praticadas na forma desta Lei, o Poder Público deverá adotar medidas, com critérios de proporcionalidade, destinadas a impedir o dano, podendo inclusive sustar a atividade, especialmente em casos de:

I - perigo de extinção de espécies, subespécies, estirpes ou variedades;

II - razões de endemismo ou raridade;

III - condições de vulnerabilidade na estrutura ou funcionamento dos ecossistemas;

IV - efeitos adversos sobre a saúde humana ou sobre a qualidade de vida ou identidade cultural das comunidades locais e populações indígenas;

V - impacto ambientais indesejáveis ou dificilmente controláveis sobre o ecossistemas urbanos e rurais;



ESTADO DO ACRE ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VI - perigo de erosão genética ou perda de ecossistema, de seus recursos ou de seus componentes, por coleta indevida ou incontrolada de germoplasma;

VII - descumprimento de normas e princípios de biossegurança ou de segurança alimentar; e

VIII - utilização dos recursos com fins contrários aos interesses Municipais, Estaduais e Nacionais.

§ 1º. A falta de certeza científica absoluta sobre o nexa causal entre a atividade de acesso aos recursos genéticos e o dano não poderá ser alegada para postergar a adoção das medidas eficazes requeridas.

§ 2º. As medidas previstas neste artigo não poderão se constituir obstáculo técnico ou restrição comercial encobertos.

TITULO III DO ACESSO AOS RECURSOS GENÉTICOS

CAPITULO I Do Acesso aos Recursos em Condições In Situ

Art. 13º. Todo e qualquer procedimento de acesso aos recursos genéticos em território estadual, em condições in situ, dependerá de autorização prévia da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, ad referendum dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente e/ou do Conselho Municipal de Desenvolvimento das áreas atingidas pelo projeto de acesso, e da assinatura e publicação de contrato entre a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e as pessoas físicas e jurídicas interessadas.

Parágrafo único. Pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras ou internacionais, poderão apenas solicitar autorização para acesso, devendo obrigatoriamente o contrato ser assinado e as atividades de acesso desempenhadas por instituição de pesquisa pública ou privada nacional, de livre escolha da entidade estrangeira ou internacional, porém autorizada pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, e que responderá solidariamente pelo contrato.

SEÇÃO I Da Solicitação e do Projeto de Acesso

Art. 14. Para obter a autorização e firmar o contrato previsto no artigo anterior, a pessoa física ou jurídica interessada deverá apresentar solicitação, acompanhada de projeto de acesso, onde constem, pelo menos os seguintes itens:

a) identificação completa do solicitante, que deve ter capacidade jurídica para contratar e capacidade técnica comprovada, das pessoas ou entidades associadas ou de apoio e do provedor das recursos genéticos, produtos derivados ou de conhecimento tradicional;

b) informação completa sobre o cronograma de trabalho previsto, orçamento e as fontes de financiamento;

c) informação detalhada e especificada dos recursos genéticos, produtos derivados ou conhecimento tradicional a que se pretende ter acesso, incluindo seus usos atuais e potenciais, sua sustentabilidade ambiental e os riscos que possam decorrer do acesso;



ESTADO DO ACRE ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

d) descrição circunstanciada dos métodos, técnicas, sistemas de coleta e instrumentos a serem utilizados;

e) localização precisa das áreas onde serão realizados os procedimentos de acesso;

f) indicação do destino do material coletado e seu provável uso posterior.

§ 1º. No caso de acesso a conhecimento tradicional, o projeto previsto neste artigo deverá vir acompanhado de um protocolo de visitas à comunidade local ou população indígena e das informações recolhidas, de fonte oral ou escrita, relacionadas ao conhecimento tradicional.

§ 2º. A Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia poderá, adicionalmente, caso julgue necessário, exigir a apresentação de estudo e relatório de impacto ambiental relativos aos trabalhos a serem desenvolvidos.

Art. 15. Se a solicitação e a proposta de acesso estiverem completos, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia lhe outorgará uma data e número de inscrição e publicará extrato dos mesmos no Diário Oficial e no órgão de comunicação imprensa local de maior circulação, no prazo de 10 (dez) dias da data de inscrição, para os efeitos de fornecimento de informações por qualquer pessoa.

Parágrafo único. Se a solicitação e a proposta de acesso estiverem incompletos, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia os devolverão para fins de correção, no prazo de 10 (dez) dias da data da entrega.

Art. 16. Dentro de 60 (sessenta) dias seguintes à publicação da solicitação e proposta de acesso, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia procederá ao seu exame, analisando as informações fornecidas segundo o art. 14, realizando as inspeções necessárias e emitindo parecer técnico e legal sobre a procedência ou improcedência da solicitação.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, a juízo da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

Art. 17. Até a data final do prazo para exame a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, com base no parecer previsto no artigo anterior, deverá deferir ou indeferir a solicitação, sempre em decisão motivada.

§ 1º. A decisão de indeferimento será comunicada ao interessado e encerrará a tramitação sem prejuízo de recursos administrativos ou judiciais cabíveis.

§ 2º. Em caso de deferimento, a decisão será comunicada ao interessado no prazo de 10 (dez) dias e publicada no Diário Oficial e no órgão de comunicação imprensa local de maior circulação, seguindo-se a negociação e elaboração do contrato de acesso.

SEÇÃO II Do Contrato de Acesso

Art. 18. São partes no contrato de acesso:

a) o Estado, representado pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia;

b) o solicitante do acesso;



ESTADO DO ACRE ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

c) o provedor do conhecimento tradicional ou do cultivo agrícola domesticado, nos casos de contrato de acesso que envolvam estes componentes.

Art. 19. Quando a solicitação de acesso envolva um conhecimento tradicional ou um cultivo agrícola domesticado, o contrato de acesso incorporará, como parte integrante, um anexo, denominado contrato acessório de utilização de conhecimento tradicional ou de cultivo agrícola domesticado, subscrito pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, pelo provedor do conhecimento tradicional ou do cultivo agrícola domesticado e pelo solicitante, que estabeleça a compensação justa e equitativa relativa aos benefícios provenientes da utilização de tal conhecimento tradicional, indicando-se expressamente a forma de tal participação.

Art. 20. Durante a fase de negociação do contrato de acesso, o solicitante deverá apresentar a autoridade competente os contratos conexos que tenha firmado com terceiras pessoas, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º. A instituição pública ou privada que sirva de apoio nacional, em regime de contrato conexo previstos nesta Lei, deverá ser aceita pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

§ 2º. A aceitação prevista no parágrafo anterior, em nenhum caso, fará a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia responsável pelo cumprimento do respectivo contrato conexo.

Art. 21. O contrato de acesso, determinado pelos termos e cláusulas mutuamente acordados pelas partes, deverá conter, além das informações prestadas pelo solicitante, todas as demais condições e obrigações a serem cumpridas, destacando-se:

I - definição do objeto do contrato, tal qual registrado na solicitação e proposta de acesso, que se toma como integrante do contrato;

II - Indicação dos benefícios de toda a ordem (econômica, sociais, técnicas, tecnológicas, biotecnológicas, científicos e culturais), assinalando-se sua distribuição inicial e posterior;

III - determinação da titularidade de eventuais direitos de propriedade intelectual e de comercialização dos produtos e processos obtidos e das condições para concessão de licenças;

IV - determinação das formas de identificação de amostras que permitam o acompanhamento das atividades de bioprospecção;

V - obrigação do solicitante de não ceder ou transferir a terceiros o acesso, manejo ou utilização dos recursos genéticos e seus produtos derivados sem o consentimento expresso da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e, quando for o caso, das comunidades locais ou populações indígenas detentoras do conhecimento tradicional ou do cultivo agrícola domesticado, objetos do procedimento de acesso;

VI - compromisso do solicitante de comunicar previamente a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia sobre as pesquisas e utilizações dos recursos genéticos e produtos derivados objetos do acesso;

VII - compromisso do solicitante de transmitir à Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia os relatórios e demais publicações que realize com base nos recursos genéticos e produtos derivados objetos do acesso;

VIII - compromisso do solicitante de informar previamente a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia sobre a obtenção de produtos ou processos novos ou distintos daqueles objeto do contrato;

IX - obrigação do solicitante de apresentar à Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia relatórios periódicos dos resultados alcançados;



ESTADO DO ACRE ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

X - compromisso do solicitante de solicitar a prévia autorização da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia para a transferência ou movimentação dos recursos genéticos e produtos derivados para fora das áreas designadas para o procedimento de acesso;

XI - obrigação de depósito obrigatório de amostras do recurso genético e produtos derivados objetos do acesso, incluindo todo material associado, em instituição designada pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, com expressa proibição de saída do Estado de amostras únicas;

XII - indicação dos mecanismos de captação, distribuição, movimentação e transferência das amostras;

XIII - eventuais compromissos de confidencialidade, pelas partes contratantes, sobre aspectos que envolvam direitos de propriedade intelectual;

XIV - eventuais compromissos de exclusividade de acesso em favor do solicitante, sempre que estejam de acordo com a legislação estadual e nacional sobre a livre concorrência;

XV - estabelecimento de garantia que assegure o ressarcimento, em caso de descumprimento das estipulações do contrato por parte do solicitante;

XVI - estabelecimento de cláusula de indenização por responsabilidade contratual, extracontratual e por danos ao meio ambiente;

XVII - submissão a todas as demais normas estaduais e nacionais, em especial as de controle sanitário, de biossegurança, de proteção do meio ambiente e aduaneiras;

XVIII - disponibilização à Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do conhecimento gerado e informação resultante dos trabalhos desenvolvidos;

XIX - participação estadual nos benefícios econômicos, sociais e ambientais dos produtos e processos derivados das atividades de acesso;

Art. 22. O contrato de acesso terá um prazo de vigência de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, a contar da data de sua assinatura, sendo renovável por períodos iguais aos do instrumento original.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras cláusulas rescisórias, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia poderá rescindir o contrato de acesso a qualquer tempo em razão do art. 8º desta Lei.

Art. 23. Poderão ser requeridas autorizações e celebrados contratos de acesso dispensando-se o cumprimento das alíneas C e F do art. 14, considerados autorizações e contratos provisórios, em áreas com localização e dimensões determinadas pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, observado o zoneamento ecológico do Estado, atendendo-se o seguinte:

I - o contrato previsto neste artigo terá prazo de vigência máxima de 2 (dois) anos, a contar da data da assinatura, não sendo renovável;

II - o contrato previsto neste artigo deverá prever um relatório circunstanciado da bioprospecção realizada, a ser entregue à Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de término do contrato, e que terá tratamento confidencial até o prazo de 1(um) ano do término do contrato;

III - não serão autorizadas utilizações comerciais de produtos ou processos obtidos a partir de procedimentos de acesso executados no âmbito dos contratos provisórios;



ESTADO DO ACRE ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IV - o acesso aos recursos genéticos encontrados na área dependerá de autorização e contratos realizados na forma dos artigos anteriores;

V - o contratante do contrato previsto neste artigo terá prioridade para receber autorização e firmar contrato de acesso aos recursos genéticos prospectados na área, podendo exercer essa prioridade até o prazo de 1 (um) ano da data de término do contrato.

Art. 24. Poderão ser objeto de tratamento confidencial os dados e informações contidos na solicitação, na proposta, na autorização e no contrato de acesso, que possam ter uso comercial desleal por parte de terceiros, salvo quando seu conhecimento público seja necessário para proteger o interesse público ou meio ambiente.

§ 1º. Para os efeitos do previsto no caput, o solicitante deverá apresentar uma petição justificando, acompanhada de um resumo não-confidencial, que fará parte do expediente publicado.

§ 2º. Os aspectos confidenciais ficarão em poder da autoridade competente e não poderão ser divulgados a terceiros, salvo com ordem judicial.

§ 3º. A confidencialidade não poderá incidir sobre as informações previstas nas alíneas a, d e e do art. 14.

Art. 25. A Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia poderá celebrar com Universidade Federal do Acre e centros de pesquisa nacionais convênios que amparem a execução de um ou mais contratos de acesso, de conformidade com os procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 26. Serão nulos os contratos que se firmem com violação a esta Lei, podendo ser decretada a nulidade de ofício pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia ou a requerimento de qualquer pessoa.

SEÇÃO III Dos Contratos Conexos de Acesso

Art. 27. São contratos conexos de acesso aqueles necessários à implantação e desenvolvimento de atividade relacionadas ao acesso aos recursos genéticos, e que sejam celebrados entre o solicitante e:

a) o proprietário ou possuidor de sítio onde se localize o recurso genético; e

b) a instituição pública ou privada que sirva de apoio nacional para as atividades de acesso, envolvendo obrigações que não devam fazer parte do contrato de acesso.

Parágrafo único. Os contratos conexos estipularão uma participação justa e equitativa às partes previstas neste artigo nos benefícios resultantes do acesso ao recurso genético, indicando-se expressamente a forma de tal participação.

Art. 28. A celebração de um contrato conexo não autoriza o acesso ao recurso genético e seu conteúdo se subordina ao disposto no contrato de acesso e com o estabelecido nesta Lei.

Art. 29. Os contratos conexos incluirão uma cláusula suspensiva, condicionando o seu cumprimento à execução do contrato de acesso.

Art. 30. Sem prejuízo do acordado no contrato conexo e independentemente deste, a instituição pública ou privada de apoio nacional estará obrigada a colaborar com a autoridade competente nas atividades de acompanhamento e controle de atividades de acesso e a apresentar relatórios sobre as atividades de sua



ESTADO DO ACRE ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

responsabilidade, na forma e periodicidade que a autoridade determine, que serão adequadas à natureza dos trabalhos contratados.

Art. 31. A nulidade do contrato de acesso acarreta a nulidade do contrato conexo.

§ 1º. A Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia poderá rescindir o contrato de acesso quando se declara a nulidade do contrato conexo, se este último for indispensável para a realização do acesso.

§ 2º. A modificação, suspensão, rescisão ou resolução do contrato conexo poderá implicar a modificação, suspensão, rescisão ou resolução do contrato de acesso pela autoridade competente, se afete de maneira substancial as condições deste último.

SEÇÃO IV

Da Execução e Acompanhamento dos Contratos de Acesso

Art. 32. Os procedimentos de acesso deverão, obrigatoriamente, contar com o acompanhamento de instituição técnico-científica brasileira de reconhecido conceito na área objeto do procedimento, especialmente designada para tal pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. A instituição designada responde solidariamente pelo cumprimento das obrigações assumidas pela pessoa física ou jurídica autorizada ao desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 33. Caberá à Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, em conjunto com a instituição designada para o acompanhamento dos trabalhos autorizados, acompanhar o cumprimento dos termos da autorização e do contrato de acesso, e especialmente assegurar que:

I - o acesso seja feito exclusivamente aos recursos genéticos e produtos derivados autorizados, quando não for o caso do contrato provisório, e na área estabelecida;

II - sejam conservadas as condições ambientais da região onde se desenvolvem os trabalhos;

III - haja permanentemente a participação direta de um especialista da instituição supervisora;

IV - seja feito um informe detalhado das atividades realizadas e do destino das amostras coletadas;

V - tenha sido entregue amostras das espécies coletadas para ser conservados ex situ, em instituição designada pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

SEÇÃO V

Da Retribuição

Art. 34. A Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia poderá exigir, das pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a realizar trabalhos de levantamento e de coleta de recursos da diversidade biológica, compensação financeira ao Estado por este uso.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados através dessa cobrança serão destinados ao Fundo Especial de Meio Ambiente do Estado do Acre, instituído pelo art. 131 da Lei 1.117, de 26/01/94.

Das Disposições Gerais sobre os Contratos de Acesso



ESTADO DO ACRE ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 35. As permissões, autorizações, licenças, contratos e demais documentos que amparem a pesquisa, coleta obtenção, armazenamento, transporte ou outra atividade similar ao acesso aos recursos genéticos, vigentes na data de publicação desta Lei, de acordo ou não com suas disposições, não condicionam nem presumem a autorização para o acesso.

Art. 36. As pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a desenvolver trabalhos de acesso aos recursos genéticos focam obrigadas a comunicar à autoridade competente quaisquer informações referentes ao transporte do material coletado, sendo também responsáveis civil, penal e administrativamente pela inadequado uso ou manuseio de tal material e pelos efeitos adversos de sua atividade.

Art. 37. A autorização ou contrato para acesso aos recursos genéticos não implica autorização para sua remessa ao exterior, a qual deverá ser previamente solicitada e justificada à Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a remessa para o exterior de amostras únicas sem observância do art. 8º, inciso V desta Lei.

Art. 38. É ilegal o uso de recursos genéticos e seus produtos derivados, para fins de pesquisa, conservação ou aplicação industrial ou comercial, que não tenha sido objeto de acesso segundo as disposições desta Lei.

Art. 39. Não se reconhecerão direitos sobre recursos genéticos e seus produtos derivados obtidos ou utilizados em descumprimento desta Lei, não se considerando válidos títulos de propriedade intelectual ou similares sobre tais recursos ou sobre produtos ou processos resultantes do acesso em tais condições.

CAPITULO II Do Acesso aos Recursos em Condições Ex Situ

Art. 40. A Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia poderá firmar com terceiros contratos de acesso a recursos genéticos que estejam depositados em centros de conservação ex situ localizados no território estadual.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão, no que couber, ao regime de acesso aos recursos em condições ex situ as disposições relativas ao acesso em condições in situ.

Art. 41. Os acordos de transferência de material ou análogos entre centros de conservação ex situ ou estes centros e terceiros, internamente ou mediante importação ou exportação, constituem modalidades de contrato de acesso.

Parágrafo único. Os acordos previstos no caput serão válidos desde que sejam compatíveis com as condições pactuadas no primeiro contrato de acesso ao recurso intercambiado.

TITULO IV DA PROTEÇÃO DO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO AOS RECURSOS GENÉTICOS

Art. 42. O Poder Executivo Estadual reconhece e protege os direitos das comunidade locais de se beneficiar coletivamente por suas tradições e conhecimentos e de serem compensadas pela conservação dos recursos biológicos e genéticos, seja mediante direitos de propriedade intelectual ou de outros mecanismos.



ESTADO DO ACRE ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. A proteção aos conhecimentos, inovações e práticas desenvolvidos mediante processos cumulativos de conservação e melhoramento da biodiversidade, nos quais não é possível identificar um indivíduo responsável diretamente por sua geração, obedecerá regras específicas para direitos coletivos de propriedade intelectual.

Art. 43. Os direitos coletivos de propriedade intelectual constituem o reconhecimento de direitos adquiridos ancestralmente, englobando direitos de propriedade industrial, direitos de autor, direitos de melhoria, segredo e outros.

Art. 44. Os direitos coletivos de propriedade intelectual serão regulamentados no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta lei, obedecendo às seguintes diretrizes:

I – identificação dos tipos de direitos de propriedade intelectual que se reconhecem em cada caso;

II – definição dos requisitos e procedimentos exigidos para que seja reconhecido o direito intelectual coletivo e a titularidade do mesmo;

III – definição de um sistema de registro coletivo, de procedimentos e de direitos e obrigações dos titulares.

Art. 45. Fica assegurado às comunidades locais o direito de não permitir a coleta de recursos biológicos e genéticos e o acesso ao conhecimento tradicional em seus territórios, assim como o de exigir restrições a estas atividades fora de seus territórios, quando se demonstre que estas atividades ameacem a integridade de seu patrimônio natural ou cultural.

Art. 46. Não reconhecerão direitos individuais de propriedade intelectual, registrados dentro ou fora do Estado, relativos a recursos biológicos ou genéticos, derivados deles ou processados respectivos, quando:

I - utilizem conhecimento coletivo de comunidade locais; ou

II - tenham sido adquirido sem o certificado de acesso e a licença de saída do Estado.

TÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 47. O Poder Executivo Estadual promoverá e apoiará o desenvolvimento de tecnologias estaduais sustentáveis para o uso e melhoramento de espécies, estirpes e variedades autóctones e dará prioridade aos usos e práticas tradicionais dentro dos territórios das comunidades locais, de acordo com suas aspirações.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o Poder Executivo Estadual promoverá o levantamento e a avaliação das biotecnologias tradicionais e locais.

Art. 48. Será permitida a utilização de biotecnologias estrangeiras, sempre e quando estas submetam a esta Lei e demais normas sobre biossegurança, e a empresa pretendente assumam integralmente a responsabilidade por qualquer dano que possam acarretar à saúde, ao meio ambiente ou às culturas locais, no presente e no futuro.

Art. 49. Serão criados mecanismos para assegurar e facilitar aos pesquisadores nacionais o acesso e transferência de tecnologias pertinentes para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica ou que utilizem recursos genéticos e que não causem danos ao meio natural e cultural do Estado.



ESTADO DO ACRE ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 50. Em caso de tecnologias sujeitas a patentes ou outros direitos de propriedade intelectual, será garantido que os procedimentos de acesso e de transferência de tecnologia se façam em condições que garantam a proteção adequada e estes direitos.

TÍTULO VI DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 51. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento o sistema de sanções administrativas que se aplicarão aos infratores desta lei, entre as seguintes:

- I – admoestação por escrito;
- II – apreensão preventiva do recurso coletado, assim como de materiais, e equipamentos utilizados na ação irregular;
- III – multa diária cumulativa;
- IV – suspensão da permissão ou licença para acesso ao recurso;
- V – revogação da permissão ou licença para acesso ao recurso; e
- VI – apreensão definitiva do recurso coletado, dos materiais e equipamentos utilizados na ação irregular.

Parágrafo único. As sanções estabelecidas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo de ações civis ou penais cabíveis.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 54. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões “MILTON MATOS DA ROCHA”
em 15 de maio de 1997.

Dep. Edvaldo Magalhães
Líder do PC do B



**ESTADO DO ACRE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

JUSTIFICATIVA

É com grande responsabilidade e prazer, que hoje apresento Projeto de Lei nesta Casa que versa sobre os instrumentos de controle do acesso aos recursos genéticos do Estado do Acre e dá outras providências.

A preocupação sobre a defesa das riquezas contidas nas nossas florestas e na sabedoria popular do nosso povo nos impulsionou para um melhor entendimento das formas de saque que hoje se apresentam na Amazônia. Entidades financiadas, sabe-se lá por quem, vêm patrocinando um verdadeiro saque nas potencialidades biogenéticas na Amazônia brasileira, em especial, no nosso Estado.

Nos bancos das escolas ensina-se que um bem intencionado lorde inglês, outrora, levou nossas sementes de seringueira para a Malásia, influenciando sobremaneira para o declínio da potencialidade econômica do nosso Estado à época. É claro, para toda a população acreana, que atitudes como essa não podem mais acontecer.

Ao denunciarmos as ações comprovadas da entidade SELVAVIVA, começamos a vislumbrar que tais práticas são costumeiras no nosso Estado. Ouvimos partes interessadas, comunidades, autoridades ligadas ao tema e uma coisa nos ficou claro: a parca legislação existente é falha na defesa das riquezas florestais.

O Projeto de Lei que hora apresentamos é a atualização à nossa realidade estadual do Projeto de Lei n.º 306, de 1995, de autoria da Senadora Marina Silva, e pelo substitutivo do Senador Osmar Dias

Preocupamo-nos que o Estado tenha instrumentos que regulem o acesso à pesquisa da biogenética, que proteja o conhecimento das comunidades tradicionais, que estimule o conhecimento e a pesquisa científica, que obtenha benefícios econômicos e sociais dos trabalhos de acesso aos nossos recursos genéticos.

Hoje o mundo vive uma grande corrida. A busca de recursos que supram necessidades de lucro, matéria-prima para as grandes farmácias, alternativas alimentares, entre outras, está na pauta dos grandes chefes de Estado, e os olhos dessa gente se volta para a Amazônia Ocidental.

Nossa tradição é de ser um povo hospitaleiro, caridoso, às vezes bondoso por demais. Não somos egoístas de cercarmos nossas riquezas e nossos conhecimentos àqueles queiram utilizar das mesmas. Desde que cumpridas as normas que nos protejam de saques inescrupulosos, às vezes criminosos.

Qual não é o filho acreano que já obteve benesses medicinais dos produtos da floresta? Chás, lambedores, cataplasmas, infusões, entre outros recursos, são passados de pai para filho, numa tradição coletada dos povos tradicionais e apreendidas de geração a geração.

Fazer uso comercial destes recursos, desrespeitando nossas tradições é um crime. Ficarmos calados perante tal pirataria é omissão.

Portanto, trago este instrumento legal para que seja debatido, aprofundado, modificado até, desde que se garanta os anseios populares de proteção às nossas riquezas.

Discute-se muito hoje em qual seria o verdadeiro potencial econômico da nossa região. Extrativismo, neo-extrativismo, pecuária, indústria, plantios... são várias. Porém, se vislumbrarmos nossas ervas, resinas, frutas, sementes, ou seja, todo o banco de germoplasma existente em nosso território, observaremos que nos falta incentivar de maneira correta o uso adequado de tais fatores.

Solicito à Vossas Excelências que apreciem esta proposta, que levanta princípios gerais e atribuições institucionais, trata do acesso aos recursos genéticos, dispõe sobre a proteção do conhecimento e propõe o desenvolvimento e transferência de tecnologia.



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Sentimos a importância desta matéria e conclamamos aos senhores Deputados que pelos motivos expostos possamos suscitar nesta Casa o debate sobre este tema que é oriundo também de professores universitários, lideranças indígenas e populares, técnicos capacitados e cidadãos preocupados com a temática.

SALA DAS SESSÕES "MILTON MATOS DA ROCHA"
em 13 de maio de 1997.

Dep. Edvaldo Magalhães
Líder do PC do B